



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA, visando obter parecer jurídico acerca da possibilidade de Termo Aditivo prorrogando o prazo do contrato celebrado com as empresas ANDRADE SOUSA LTDA EPP, CNPJ 05.893.668/0001-29 contrato nº (contrato nº 20190296) e ANDRADE SOUSA LTDA EPP, CNPJ 05.893.668/0001-29 (contrato nº 20190295), cujo objeto é A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR MUNICIPAL ATRAVÉS DO PROGRAMANA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PETE/PA, referente ao processo nº PP069/2019.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Educação, sendo sua justificativa no sentido de garantir a manutenção aos veículos pertencentes à frota do transporte escolar, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será de 04 (quatro) meses, ou seja, realizada até 30/04//2020.

Em análise aos contratos originários, verifico que não consta previsão legal para o aludido aditivo, a saber, art. 57 da Lei 8.666/93, acerca do assunto, assim se posiciona a doutrina:

“A prorrogabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis ele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética. p. 500, grifamos.)



“A prorrogação do contrato prevista no inciso II está entre as chamadas prorrogações ordinárias, normais, em que é possível, de antemão, aferir-se um juízo de previsibilidade. O administrado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos, quando do procedimento para a contratação, prevê a possibilidade de, uma vez escoado o prazo inicial do contrato, dilatá-lo, em igual ou diferente período, até o limite de sessenta meses. [...]. Assim, **a doutrina tem postulado no sentido de que a prorrogação do inciso II do art. 57 fica dependente da previsão no ato convocatório e contrato; [...].**” (MENDES, Renato Geraldo; VICENTE, Anadricea. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 65, jul. 1999. p. 504, grifamos.)

Ainda, é válido registrar que mesmo o TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de *prestação de serviços continuados*, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Por fim, se estendendo, verifico que mesmo que houvesse a previsão do art. art. 57 da lei 8.666/93, percebe-se ainda que o objeto do certame não se enquadra nas possibilidades de prorrogação de prazo.

Isto posto, sem maiores delongas, diante a não previsão contratual do art. 57, da Lei 8.666/93 e o objeto do certame não ser matéria de prorrogação de prazo, opina este Procurador Municipal pela inviabilidade do pleito, ou seja, a celebração de aditivo dos contratos nº 20190296 e 20190295.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 09 de dezembro de 2019.